

Registro: 2021.0000971452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000667-23.2015.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A., são apelados MARCOS FRANCISCO MARCONDES SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA) e DANIELA COSTA PARADA SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do agravo retido e negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

MELO BUENO Relator(a) Assinatura Eletrônica



COMARCA: SÃO VICENTE - 6ª V. CÍVEL

APELANTE(S): CONCESSIONÁRIA ECOVIAS IMIGRANTES S/A

APELADO(S): MARCOS FRANCISCO MARCONDES SAMPAIO E OUTRA.

JUIZ (A): ARTUR MARTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR

VOTO Nº 50411

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS E ESTÉTICOS — Concessionária de serviços públicos — Responsabilidade objetiva — CDC — Aplicação - Colisão e atropelamento — Excludente de responsabilidade — Inexistência — Danos materiais, morais e estéticos bem demonstrados — Indenizações devidas - Fixação criteriosa — Redução — Descabimento — Ação procedente — Agravo retido não conhecido - Recurso desprovido, com observação.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 588/595, que julgou procedente ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, fundada em acidente de trânsito. A apelante sustenta, em síntese, culpa de terceiro, excludente de responsabilidade; fortuito externo; não configuração do dever de indenizar, ausente ilícito; ausência de nexo causal; inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva e do CDC; inexistência de defeito na prestação dos serviços; ausência de comprovação dos danos materiais; inexistência de danos estéticos e morais, alternativamente, a indenização deve ser fixada em R\$10.000,00 (fls. 598/631).



O recurso foi processado, preparado, sem resposta.

É o relatório.

De início, cuida-se de matéria da competência desta Seção de Direito Privado, conforme a Resolução nº 623/2013, artigo 5º, III.15, tratando-se de acidente de trânsito típico, em que não se discute falha e/ou deficiência dos serviços públicos prestados pela apelada, conforme decidido pelo Órgão Especial deste e. Tribunal¹.

Ainda, não se conhece do agravo retido de fls. 306/318, uma vez que não reiterada a sua apreciação nas razões recursais, nos moldes do disposto no art. 523, §1º, do CPC/73, vigente à época.

Cuida-se de ação visando indenização por danos materiais, consistentes nos valores despendidos com medicamentos e conserto da motocicleta (R\$2.811,60), além de morais (R\$275.800,00, equivalente a 350 salários-mínimos) e estéticos (R\$78.800,00, correspondentes a cem salários-mínimos), tendo em vista o acidente de trânsito em que se envolveram as partes, aos 18/03/2014, em razão do qual a apelada *Daniela* sofreu lesões graves e o apelado *Marcos*, seu marido, suportou lesões leves. À causa foi atribuído o montante de R\$357.411,60.

E nos termos da r. sentença recorrida, a presente ação foi julgada procedente, condenando a apelante ao pagamento de danos materiais de R\$2.751,86; por danos estéticos e morais, respectivamente, à apelada *Daniela*, R\$30.000,00 e R\$50.000,00 e, para o apelado Marcos, R\$12.000,00, respondendo, ainda, pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da condenação.

¹ CC 0011469-14.2021.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. em 30/06/2021.



Consta da inicial que a motocicleta em que seguiam os apelados apresentou problemas mecânicos, motivo pelo qual pararam na baia de emergência da Rodovia Manoel de Nóbrega, km 276, bairro Humaitá em São Vicente/SP. Enquanto o apelado *Marcos* tentava consertar o veículo, auxiliado pela apelada que iluminava o local com o celular, foram surpreendidos com violento impacto, lançando-a a longa distância.

Atribuem culpa à apelante ao fundamento de que, um veículo de sua propriedade, conduzido por seu preposto, que ao avistálos convergiu, abruptamente, à direita, interceptando a trajetória de outra motocicleta, arremessando-a contra os apelados, acarretando à apelada *Daniela* trauma no nariz e nos olhos, com afundamento da face, obrigando-a à realização de cirurgias e implantação de 16 parafusos e três placas de titânio. Em razão disso, sofreu disfunção oftalmológica permanente dos músculos oculares (diplopia), restando-lhe visão dupla.

Incontroverso que os apelados estavam em baia de emergência em razão de problemas mecânicos apresentados em sua motocicleta, ocasião em que um veículo de propriedade da apelante, fez conversão à direita, colidindo com outra motocicleta, que com o impacto, foi lançada sobre eles, acarretando-lhes prejuízos, notadamente, à apelada Daniela.

Ocorre que, a responsabilidade da apelante, concessionária e exploradora de serviço público, é objetiva (artigo 37, §6°, da CF, c/c artigos 14, 17 e 22 do CDC) e, por esta razão, independe da comprovação de culpa ou dolo para sua caracterização, bastando a comprovação da relação causal entre o comportamento e o dano, podendo ser afastada somente quando comprovadas as excludentes de responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.



Ainda, os apelados, no caso, são consumidores por equiparação, na medida em que o artigo 17 do CDC amplia o conceito de consumidor àqueles que sofrem as consequências de acidente de consumo. A propósito do tema, confira-se entendimento desta c. Corte:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação indenizatória. Sentença de procedência. Apelo da ré. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Pedido de denunciação da lide à municipalidade. Inadmissibilidade. Inclusão do município no polo passivo que acarretaria injustificado retardamento do feito e que poderia ser prejudicial aos interesses dos autores. Eventual direito de regresso que pode ser exercido mediante ação autônoma. Inteligência do artigo 88 do CDC e do artigo 125 do CPC. defesa Precedentes. Cerceamento de inocorrente. RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Dinâmica dos fatos incontroversa. Motorista do coletivo que colidiu com marquise de parada de ônibus, que desabou em cima da mãe do autor, causando sua morte. Responsabilidade civil caracterizada. Inteligência do artigo 37, §6º, da CF e do artigo 14, do CDC. Culpa exclusiva de terceiro afastada. Preposto da ré condenado criminalmente, em decisão já transitada em julgado. Dever de indenizar reconhecido. INDENIZAÇÃO. Danos morais configurados. Indenização reduzida para R\$100.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Colenda Câmara. Recurso parcialmente provido"².

Com efeito, conforme boletim de ocorrência de fls. 30/33, o policial acionado para atendimento, ao chegar ao local dos fatos apurou que "havia uma motocicleta parada na baia de emergência. Um veículo da Ecovias que se aproximava dessa motocicleta parada, sinalizou e avançou a faixa para atendimento dessa, quando veio a colidir com outra motocicleta, a qual se desgovernou e atingiu a motocicleta parada e o casal proprietário dessa".

² AP. 1009032-61.2018.8.26.0590, Rel. Des. MILTON CARVALHO, 36°C., j. em 16/06/2021.



Ademais, de acordo com fls. 40, o condutor da motocicleta atingida pelo preposto da apelante, Edivaldo Mota Carneiro, declarou que "transitava com o veículo com o farol aceso pela faixa da direita, momento em que o veículo 02 da concessionária Ecovias, mudou de faixa de rolamento sem sinalizar e colidiu na lateral do seu veículo, vindo a perder o controle e chocar contra o veículo 03 que estava parado na baia de emergência, localizada após o acostamento". Por seu turno, José Paulo Florenzano, preposto da apelante, asseverou que: "que transitava com o veículo pela faixa da direita, momento que visualizou um veículo parado na baia de emergência, sinalizou e mudou de faixa de rolamento para prestar socorro mecânico, porém veio a atingir o veículo 01 que estava fazendo ultrapassagem pela faixa de aceleração, que fica no lado direito da via."

Destarte, a culpa de terceiro não restou minimamente comprovada, não verificada, pois, a alegada excludente de responsabilidade, impondo-se à apelante o dever de indenizar pelos prejuízos suportados pelos apelados, resguardado eventual direito de regresso, se o caso, consoante art. 125, §1º do CPC.

Realizada a prova pericial pelo IMESC, conforme laudo de fls. 355/362 e esclarecimentos de fls. 391/393, 414/416, 482/493 e 528/533, concluiu-se que apelada Daniela, em razão do acidente em tela "...sofreu fratura múltipla em face e afundamento do globo ocular esquerdo por fratura de assoalho de orbita a esquerda. Foi submetida a tratamento conservador e evoluiu com diplopia no olho esquerdo. Estimo o Dano Patrimonial em 30% relacionado a perda da visão do olho esquerdo. Estimo o Dano Estético em face em 5, Baseado em escala analógica numérica de 0 a 7, onde 0 corresponde a lesão mínima e 7 lesão máxima", apresentando quadro permanente e irreversível".

Isto posto, impertinentes as alegações de



ausência de nexo de causalidade e de danos materiais, morais e estéticos, os quais restaram bem demonstrados.

Os danos materiais, consistentes nos gastos havidos com despesas médicas e medicamentos, além de conserto do veículo danificado, estão devidamente comprovados a fls. 67/86, impondose a reparação. Os danos estéticos, de igual forma, foram apurados e quantificados pela bem elaborada prova pericial, em razão do afundamento do olho esquerdo e paralisação da musculatura, além das cicatrizes deixadas pelas cirurgias realizadas.

Os danos morais são manifestos, na medida em que, por conduta indevida do preposto da apelante, a apelada *Daniela*, teve seus afazeres habituais interrompidos, submetendo-se a duas cirurgias invasivas, com internação, inclusive em UTI, em razão de traumatismo orbicular que evoluiu em diplopia, disfunção oftalmológica, consistente em visão dupla, além de três fraturas no nariz. Em menor intensidade, o apelado *Marcos*, sofreu danos morais, ao ver sua esposa passando por toda essa circunstância, acarretando-lhe abalo psicológico e ofensa à personalidade, além de situação de impotência, em razão de negligência do preposto da apelante.

Por fim, a indenização por danos morais foi fixada de forma criteriosa (R\$50.000,00 para a apelada e R\$12.000,00 para o apelado), considerando a aflição e sofrimento decorrente do acidente 'sub judice', em razão das lesões físicas e psicológicas acarretadas aos apelados, não merecendo, portanto, a alteração pretendida.

Deste modo, a r. sentença recorrida não comporta modificação, cuja manutenção pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. E, por força do art. 85, §11, do CPC, os honorários advocatícios são majorados a 17% sobre o valor atualizado da condenação.



Ante o exposto, **não conheço do agravo retido e nego provimento ao recurso, com observação.**

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator